

Período de 01 a 31 de agosto de 2016

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do Setor de Jurisprudência/Núcleo de Documentação criou o Informativo “**Jurisprudência em Revista**”, com o escopo de veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. O Informativo possibilita o acesso ao inteiro teor dos acórdãos dos mencionados Tribunais.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 01 a 31 de agosto de 2016:

1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL *TEMPUS REGIT ACTUM*. I - O recurso de revista foi interposto em 06/10/2015 contra acórdão proferido em sessão de julgamento ocorrida em 29/09/2015. **II** - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. **III** - É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*. **IV** - Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior no seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que "mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados". **V** - E conclui, salientando, com propriedade, que "as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. *Tempus regit actum*". **VI** - Esta, a propósito, é a *ratio legis* do artigo 14 do CPC de 2015, segundo o qual "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." **VII** - Desse modo, considerando que a lei nova deve respeitar os atos processuais praticados sob domínio da lei velha, a norma a ser aplicada em caso de interposição de recurso é aquela em vigor no dia em que proferida a decisão objeto do apelo. **VIII** - Isso porque é neste

momento que o sucumbente tem exata compreensão dos fundamentos que pretende desconstituir e dispõe da integralidade do prazo recursal para o exercício da pretensão revisional. **IX** - Aliás, como escreve Humberto Teodoro Júnior no artigo "O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil" (publicação da EJEF - Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), "[...] quanto às decisões colegiadas dos tribunais, sua existência jurídica se dá no momento em que, na sessão de julgamento, o presidente, de público, anuncia a decisão. Logo, o sistema do direito positivo é o de que "a decisão existe a partir desse momento." **X** - E arremata o autor, com a percuciência que o distingue, que "o Código de 2015 não deixa dúvida acerca de a sentença já existir, para fins recursais, desde que é proferida, e não apenas depois de intimadas as partes. Também os acórdãos, para todos os efeitos, têm a data em que a decisão foi anunciada na sessão de julgamento, e não na publicação no Diário de Justiça, para intimação das partes". Precedentes do STJ.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO FUNDADA EM ASSERTIVA ANÓDINA E GENÉRICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, ITEM V, DO TST E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. I - Para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço é imprescindível trazer a lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007. **II** - Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes Ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública. **III** - Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante. **IV** - A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF. **V** - Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que **"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."** **VI** - Compulsando esse precedente, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. **VII** - Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública observou o não o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva. **VIII** - Na Reclamação 19.492-SP proposta pelo Município de São Bernardo do Campo contra o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática, datada de 23/2/2015, pela qual julgou procedente a Reclamação para cassar a decisão reclamada, na parte em que afirmara a responsabilidade subsidiária do Município de São Bernardo do Campo, deixou expressamente consignada a tese prevalecente na Corte Suprema de

que "Somente nos casos em que se lograr comprovar terem sido os atos administrativos praticados em desconformidade com a lei e aptos à interferir no direito pleiteado pelo trabalhador poderá o Poder Público ser responsabilizado, **no limite de sua culpa**, por verbas trabalhistas devidas a empregado contratado por empresa submetida a processo licitatório, o que não ocorreu no caso sob exame".

IX - A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, na Reclamação 19.147-SP, ao julgá-la procedente, por meio de decisão monocrática lavrada em 25/2/2015, assentou, igualmente, "que as declarações e as informações oficiais de agentes públicos, no exercício de seu ofício, têm presunção relativa (*juris tantum*) de legitimidade e devem prevalecer até prova idônea e irrefutável em sentido contrário". **X**-Ainda nessa decisão, a ilustre Ministra alertou que "para se afirmar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por aqueles encargos, imprescindível a prova taxativa do nexo de causalidade entre conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer, que se tenha comprovado no processo essa circunstância. Sem a produção dessa prova, subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas com relação àqueles que não compõem os seus quadros". **XI** - Mediante exame do acórdão recorrido, percebe-se não ter o Regional indicado a prova de que a Administração Pública deixara de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da prestadora de serviços. **XII** - Isso porque se limitou a consignar que "certamente sua responsabilidade advém da culpa *in vigilando*, porquanto não fiscalizou o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pela empresa prestadora de serviço". **XIII** - Com isso, depara-se com a certeza de o acórdão recorrido ter contrariado tanto o precedente da Súmula 331, item V, do TST, quanto violado o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, uma vez que a responsabilização subsidiária fora imputada à Administração Pública com base na aludida assertiva, anódina e genérica, acerca da sua culpa omissiva, não tendo o Regional indicado prova de que a tomadora de serviços teria deixado de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada. **XIV** - Recurso conhecido e provido.

Processo: [RR - 24033-97.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 24/08/2016, **Relator Ministro:** Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. ESPERA DE TRANSPORTE COLETIVO FORNECIDO PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que deve ser reconhecido como tempo à disposição do empregador o período que antecede e sucede à jornada de trabalho, no qual o empregado aguarda o transporte fornecido pela empresa para se deslocar de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, quando este for o único meio de transporte disponível. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. ESPERA DE TRANSPORTE COLETIVO FORNECIDO PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Em conformidade com a Súmula 366 do TST,

nova redação, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". Ainda, segundo a súmula mencionada, "se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 1363-92.2012.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 24/08/2016, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da reclamada impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela reclamada em relação aos temas não admitidos (julgamento *extra petita*, intervalo intrajornada e correção monetária) pela Presidência do Regional, o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida (horas *in itinere*), tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. **2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.** A SDI-1 desta Corte fixou a tese de que, além das hipóteses de supressão total, também a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade na norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. *In casu*, o Regional foi categórico ao consignar que o tempo de percurso diário era de 70 (setenta) minutos e que em relação ao período do ACT de 2013/2014 o tempo prefixado de percurso era de 35 (trinta e cinco) minutos diários. Assim, considerando o critério fixado pela SDI-1 desta Corte, a norma coletiva citada se mostra válida no caso concreto, por força da proporcionalidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.** **Processo:** [RR - 24982-20.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 24/08/2016, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O

presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, ante a demonstração de possível ofensa ao art. 39 da Lei 8.177/91

Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE

APLICÁVEL. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n^{os} 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n^o 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n^o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei n^o 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei n^o 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme à Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n^o 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n^o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional n^o 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei n^o 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei n^o 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: [RR - 25438-67.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 24/08/2016, **Relatora**

Ministra: Dora Maria da Costa, 8^a Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/08/2016.

[Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE PLANO

DE SAÚDE NOS MESMOS MOLDES PRATICADOS À ÉPOCA DA ATIVA. A Súmula 440 dispõe que: "*Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez*". Dessa forma, considerando que a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de emprego e o reclamante continua a ser empregado da reclamada, faz jus, portanto, à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições praticadas no período em que se encontrava na ativa. Recurso de revista conhecido e provido. **DANO MORAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE.** O cancelamento do plano de saúde quando suspenso o contrato de trabalho em virtude de aposentadoria por invalidez configura ato ilícito da reclamada passível de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 24294-03.2015.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 24/08/2016, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO. Ante possível contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICÁVEIS. PROVIMENTO.** A controvérsia se resume em saber se cabível a condenação do reclamado ao pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais. Apesar de facultativa a representação por advogado no âmbito da Justiça Trabalhista (artigo 791 da CLT), a contratação do causídico se traduz em medida razoável, talvez até imprescindível, daquele que se vê obrigado a demandar em juízo, especialmente ao se considerar toda a complexidade do sistema judiciário, que, para um adequado manejo, requer conhecimentos jurídicos substanciais, que não são, via de regra, portados pelo juridicamente leigo. Nessa linha é que a contratação de advogado, não poucas vezes, traduz-se em verdadeiro pressuposto do adequado exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois sem o auxílio profissional de um advogado poderia o demandante, por falhas técnicas, ter prejudicado o reconhecimento de seus direitos materiais. Certo que se para ter substancialmente satisfeitos seus direitos trabalhistas o reclamante foi obrigado a contratar advogado e a arcar com as despesas desta contratação (honorários convencionais ou extrajudiciais), deve a reclamada ser condenada a reparar integralmente o reclamante. Isso porque foi aquela que, por não cumprir voluntariamente suas obrigações, gerou o referido dano patrimonial (despesas com honorários advocatícios convencionais). Incidência dos artigos 389, 395 e 404, do CC. Princípio da reparação integral dos danos. Precedente do STJ. No entanto, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento majoritário desta colenda Corte Superior, que, em casos similares, já decidiu pela inaplicabilidade dos artigos 389 e 404 do Código Civil na seara trabalhista, limitando a concessão da verba honorária às hipóteses de insuficiência econômica do autor acrescida da respectiva assistência sindical, o que não

foi observado pelo Tribunal Regional. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**
Processo: [ARR - 1237-43.2012.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 10/08/2016, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME.
A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o alcance do art. 4º da CLT, firmou-se no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, considera-se tempo à disposição do empregador, nos termos da Súmula nº 366 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**
Processo: [RR - 248-37.2012.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 24/08/2016, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR EM NÍVEIS SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1. Delimitado pelo eg. Tribunal Regional que o reclamante trabalhava exposto ao agente calor em níveis superiores aos limites de tolerância constantes do Anexo III da NR-15, é devido o adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 173, III, da SBDI-1, na medida em que não há, no referido Anexo, qualquer restrição quanto ao local em que se desenvolve a atividade, se em ambiente aberto ou fechado, natural ou artificialmente quente. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24913-79.2013.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 17/08/2016, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 39 da Lei nº 8.177/91. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** **1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da

TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior Trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24572-29.2014.5.24.0101](#) Data de Julgamento: 17/08/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016. [Acórdão TRT.](#)**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*). Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do STF. **Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da

Administração Pública por **mera presunção** da sua conduta culposa, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoia do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V. Com efeito, embora a egrégia Corte Regional tenha registrado que a segunda reclamada - ETC - participou do controle do horário de trabalho do reclamante, tal fato não caracteriza a conduta culposa quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** **Processo:** [RR - 24758-95.2014.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 17/08/2016, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE 1. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme diretriz perfilhada na Súmula nº 219, I, do TST, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Tal condenação exige a satisfação da assistência jurídica por sindicato da categoria profissional e da declaração de hipossuficiência econômica. 2. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho. Precedentes. 3. Contraria a Súmula nº 219, I, do TST acórdão regional que defere honorários assistenciais, a título de indenização por perdas e danos, a empregado não assistido pelo sindicato representativo da categoria profissional. 4. Recurso de revista da Reclamada conhecido, no particular, e provido.
Processo: [RR - 138-82.2012.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 17/08/2016, **Relator Ministro:** João Oreste Dalazen, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

DANO MORAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS. Esta Corte tem adotado o entendimento de que é incabível o deferimento de indenização por dano moral tão somente em razão do atraso no cumprimento das obrigações rescisórias, salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade assegurados no art. 5º, X, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 1385-20.2013.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 17/08/2016, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. I - Do acórdão impugnado, verifica-se o registro factual de que o local de trabalho era de difícil acesso porque o trajeto era servido por transporte intermunicipal, com elevado custo de passagem e número ínfimo de lugares oferecidos. **II -** Observa-se, de outro lado que, o Regional de origem excluiu a condenação ao pagamento de horas itinerantes por ausência do requisito legal da condução ser fornecida pelo empregador diante da comprovação de

que o transporte ocorria às expensas da empresa tomadora de serviços. **III** - Inicialmente, registre-se que no tocante ao reconhecimento do local como difícil acesso, a jurisprudência desta Corte tem se consolidado no sentido de que a existência de transporte público intermunicipal/interestadual não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 90 do TST. **IV** - Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca da possibilidade de pagamento de horas *in itinere* quando comprovado ser o local de trabalho de difícil acesso, o transporte é fornecido pela tomadora de serviços. **V** - Pois bem, a matéria relativa às horas *in itinere* foi acrescida ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 2º que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". **VI** - Com efeito, a *ratio essendi* do referido dispositivo legal não autoriza a ilação de que o termo empregador deve ser interpretado em sentido restrito. **VII** - Além disso, não se pode olvidar que a concessão de transporte para o trabalho pelo tomador de serviços, sem embargo, consistiu em elemento de negociação ajustado no contrato de prestação de serviços. **VIII** - Nessa perspectiva, a tomadora de serviços, ao fornecer a condução aos empregados, deve ser equiparada à prestadora, para fins de pagamento das horas itinerantes. Precedentes. **IX** - Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 24532-90.2014.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 10/08/2016, **Relator Ministro:** Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na organização judiciária trabalhista brasileira, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem instância soberana na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Desse modo, é essencial que os fatos que norteiam a lide estejam expressamente consignados em suas decisões, a fim de viabilizar manifestação futura por esta Corte. Ademais, havendo alteração dos limites da condenação em sede recursal, torna-se imperiosa a apreciação das questões arguidas em declaratórios, concernentes aos elementos de prova em se amparou a reforma. No presente caso, não foi enfrentada pela Corte de origem a alegação suscitada pelo autor, nos embargos de declaração, quanto à defasagem do padrão remuneratório adotado como limite para a concessão das promoções compulsórias, em grau de recurso. Verifica-se, assim, haver omissão no *decisum* acerca de questão fática essencial ao deslinde da controvérsia. Logo, há negativa de prestação jurisdicional, a configurar violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 1060-76.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 10/08/2016, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRETENSÃO DE DEPÓSITOS SOBRE PARCELAS PAGAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SALÁRIO PAGO FORA DA FOLHA. Tratando-se de valores do FGTS devidos sobre parcelas salariais

não pagas durante o pacto laboral, aplica-se a prescrição quinquenal aos depósitos fundiários, na medida em que, neste caso, o direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar as próprias parcelas, ou seja, no prazo de cinco anos (Súmula 206/TST). Contudo, quando se discutem parcelas já adimplidas pelo empregador, o raciocínio é diverso do apresentado, pois, neste caso, aplica-se a prescrição trintenária, uma vez que não houve o correto recolhimento do FGTS ante a inobservância de que as parcelas pagas por fora, cuja natureza salarial foi reconhecida em juízo, compõem a base de cálculo referente ao pagamento do FGTS. Precedentes da SBDI-1. Não há a incidência da prescrição quinquenal estabelecida na primeira parte do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, uma vez que o início da prescrição ocorreu antes de o Supremo Tribunal Federal ter prolatado sua decisão no ARE 709.212-DF. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 460-70.2012.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 10/08/2016, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARTE FINAL DA SÚMULA 294 DO TST. O direito à integração ao salário da gratificação de função percebida por mais de dez anos é assegurado não por entendimento jurisprudencial desta Corte - Súmula 372, I, do TST -, mas sim pelas normas pertinentes à matéria em que, no caso, ganha especial relevo o art. 7º, VI, da Constituição Federal. Pode-se concluir, desse modo, que é a norma constitucional (art. 7º, VI), devidamente interpretada por esta Corte, que assegura o direito do Reclamante à integração da gratificação de função. Nesse contexto, verifica-se que a prescrição aplicável à espécie é a parcial, incidindo a parte final da Súmula 294 do TST. Precedentes da SBDI-1. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 303-82.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 10/08/2016, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO. Constatada a existência de omissão, impõe-se o seu acolhimento para acrescentar na parte dispositiva do acórdão embargado as diferenças salariais pleiteadas pelo reclamante, decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. **Embargos de declaração a que se dá provimento para suprir omissão.** **Processo:** [ED-ED-RR - 929-93.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 10/08/2016, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE (arguição de violação do artigo 58, §§ 2º e 3º, da CLT e contrariedade à Súmula/TST nº 90). O TRT emitiu tese

no sentido de que o direito do trabalhador às horas *in itinere* depende da ocorrência concomitante dos requisitos previstos no artigo 58, §2º, da CLT. Partindo dessa percepção, manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das horas *in itinere*, uma vez que a reclamante não se desincumbiu do encargo de comprovar que o ambiente de trabalho estava situado em local de difícil acesso. Com efeito, os itens I e II da Súmula/TST nº 90 indicam que o tempo despendido pelo empregado na condução fornecida pelo empregador será computado na jornada de trabalho, bastando que o local de prestação do serviço não esteja servido por transporte público compatível com os horários de entrada e saída do trabalhador. O item IV da mesma súmula acrescenta que, ainda que haja transporte público em parte do trajeto, serão devidas as horas de percurso no trecho não alcançado pelo transporte coletivo. Ou seja, a eventual impossibilidade de comprovação de que o ambiente de trabalho encontra-se em local de difícil acesso só será considerada para afastar o direito do trabalhador às horas *in itinere*, se efetivamente houver transporte público regular e compatível com os horários de início e término da jornada de trabalho. Não havendo, são devidas as horas de percurso, nos termos do artigo 58, §2º, da CLT e da Súmula/TST nº 90. Dessa forma, não há que se falar em exigência da ocorrência concomitante dos requisitos previstos no artigo 58, §2º, da CLT para que o trabalhador faça jus ao tempo despendido no transporte fornecido pelo empregador. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 58, §2º, da CLT e contrariedade à Súmula/TST nº 90 e provido. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TROCA DE UNIFORME E CAFÉ DA MANHÃ** (arguição de contrariedade à Súmula/TST nº 366 e divergência jurisprudencial). Prevaleceu no TRT o entendimento de que os períodos destinados ao café da manhã e à troca de uniforme não constituem tempo à disposição do empregador e, portanto, não ensejam o pagamento de horas extras. Restou expressamente consignado no acórdão recorrido que o tempo destinado apenas à troca de uniforme era de 15 minutos na entrada e 15 minutos na saída. Segundo a Súmula/TST nº 366, sempre que o tempo destinado aos procedimentos de preparação ou finalização da jornada de trabalho extrapolar o limite de 10 minutos diários, o empregador deverá pagar como jornada extraordinária todos os minutos que excederem o horário normal de trabalho, porquanto configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc). **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula/TST nº 366 e provido. Processo: [RR - 731-55.2011.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 17/08/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016. [Acórdão TRT.](#)**

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. As atividades de limpeza de banheiros de uso público e o manuseio de lixo deles oriundo, para além do que disciplina o item II da Súmula 448/TST, enquadram-se no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo: [RR - 24403-32.2014.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 10/08/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016. [Acórdão TRT.](#)**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. O Tribunal Regional deferiu o pedido de condenação da empresa ao pagamento de indenização correspondente aos honorários advocatícios em face da contratação de advogado particular pelo autor, conforme disposto no artigo 389 do Código Civil. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios previstos nos artigos 389 e 404 do Código Civil não podem ser concedidos na Justiça do Trabalho, pois têm regramento próprio, conforme consignado na Súmula nº 219 do TST, item I, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Precedentes. Deve, portanto, o recurso de revista ser provido para excluir essa parcela da condenação. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219 e provido. Processo:** [ARR - 334-88.2010.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 10/08/2016, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. O dispositivo prevê intervalo mínimo de 15 minutos para as trabalhadoras em caso de prorrogação do horário normal, antes do início do período extraordinário. Este Tribunal Superior tem admitido que a mulher empregada merece tratamento especial quando o trabalho lhe exige maior desgaste físico, como ocorre na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, sendo-lhe devida a fruição do intervalo de que dispõe o art. 384 da CLT. A não concessão dos 15 minutos previstos em lei, antes do início da prorrogação, enseja o pagamento do período correspondente como horas extras. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo:** [RR - 680-78.2010.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 10/08/2016, **Relator Ministro:** Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS 1. Consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das demais parcelas trabalhistas, sob pena de caracterização de *bis in idem*. 2. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido. **Processo:** [RR - 24405-49.2013.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 03/08/2016, **Relator Ministro:** João Oreste Dalazen, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

REPERCUSSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, NO CÁLCULO DAS DEMAIS

VERBAS TRABALHISTAS. Esta Corte, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, considera que a integração das horas extras nos DSRs e reflexos desses em outras verbas implicaria verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, a jurisprudência do TST firmou-se nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, que assim dispõe: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*". **Recurso de revista conhecido e provido.**
Processo: [RR - 25098-26.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 03/08/2016, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICÁVEIS. PROVIMENTO. Por prudência, ante possível contrariedade à Súmula nº 219, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICÁVEIS. PROVIMENTO.** A controvérsia se resume em saber se cabível a condenação da reclamada ao pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais. Apesar de facultativa a representação por advogado no âmbito da Justiça Trabalhista (artigo 791 da CLT), a contratação do causídico se traduz em medida razoável, talvez até imprescindível, daquele que se vê obrigado a demandar em juízo, especialmente ao se considerar toda a complexidade do sistema judiciário, que, para um adequado manejo, requer conhecimentos jurídicos substanciais, que não são, via de regra, portados pelo juridicamente leigo. Nessa linha é que a contratação de advogado, não poucas vezes, traduz-se em verdadeiro pressuposto do adequado exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois sem o auxílio profissional de um advogado poderia o demandante, por falhas técnicas, ter prejudicado o reconhecimento de seus direitos materiais. Certo que para ter substancialmente satisfeitos seus direitos trabalhistas o reclamante foi obrigado a contratar advogado e a arcar com as despesas desta contratação (honorários convencionais ou extrajudiciais), deve a reclamada ser condenada a reparar integralmente o reclamante. Isso porque foi aquela que, por não cumprir voluntariamente suas obrigações, gerou o referido dano patrimonial (despesas com honorários advocatícios convencionais). Incidência dos artigos 389, 395 e 404, do CC. Princípio da reparação integral dos danos. Precedente do STJ. No entanto, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Superior que, em casos similares, já decidiu pela inaplicabilidade dos artigos 389 e 404 do Código Civil na seara trabalhista, limitando a concessão da verba honorária às hipóteses de insuficiência econômica da parte autora acrescida da respectiva assistência sindical, inexistente no caso em exame. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**
Processo: [RR - 1168-71.2013.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 03/08/2016, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Demonstrada possível violação do artigo 4º da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Discute-se, no caso, se o tempo em que a Reclamante aguardava o transporte fornecido pelo empregador, após o término da jornada, pode ser considerado tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que o tempo gasto pelo empregado na espera da condução fornecida pelo empregador deve ser considerado tempo à disposição, desde que ultrapassado os dez minutos diários, nos termos da Súmula 366/TST. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 898-72.2011.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 29/06/2016, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Ficou caracterizado nexos de causalidade com atividades de esforço físico ao longo de sua vida laboral, incluindo também o período em que manteve vínculo com a empresa reclamada - 1998 até 2009 - 11 anos, com a realização de movimentos repetitivos e enquadramento das atividades empresariais com grau de risco 3. Considero que o valor fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que o empregado apresenta incapacidade laborativa total e permanente, razão pela qual rearbitro o valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Recurso de revista conhecido e provido.** **2. DOENÇA OCUPACIONAL DEGENERATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.** Esta Corte superior vem consagrando entendimento de que, para a responsabilização do empregador, nos casos envolvendo danos morais em virtude de doença ocupacional, decorrente de doença degenerativa, agravada em razão do desempenho da atividade laboral, o nexos concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar. Estando comprovada a doença ocupacional, o nexos causal e a culpa da empregadora (ainda que na modalidade concausa), resta evidente o dever de indenizar o empregado, considerando a concausa adquirida e não congênita, e irreversível, apresentando incapacidade laborativa total e permanente, gerando sua aposentadoria por invalidez, condenar a reclamada a pagar ao reclamante, a título de pensão mensal, o equivalente a 50% do último salário devido, a contar do afastamento previdenciário (12/2/2009), em caráter vitalício, o qual, para efeito de cálculo, presume-se até os seus 70 anos (conforme exordial), que, em razão da opção do reclamante, deverá ser paga de uma só vez, nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 504-02.2010.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 29/06/2016, **Relatora**

Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE DEMISSÃO. INICIATIVA DA EMPREGADA. EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 477, § 1º, da CLT, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE DEMISSÃO. INICIATIVA DA EMPREGADA. EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE.** A ausência de assistência administrativa ou sindical, segundo a jurisprudência dominante, gera presunção favorável ao trabalhador de que não foi hígido seu pedido de demissão, prevalecendo a dispensa meramente arbitrária. Isso porque a formalidade rescisória do art. 477, §1º, da CLT é imperativa, invertendo fortemente o ônus da prova contra o empregador quanto à modalidade de ruptura contratual. Esse ônus probatório somente será cumprido se houver prova incontestável do pedido e também prova incontestável de que houve convocação formal do trabalhador para a homologação administrativa ou sindical, logo após a ruptura do contrato, e que o Obreiro é que, por seu não comparecimento, inviabilizou a efetivação da assistência rescisória. Ausente, no caso dos autos, o segundo requisito, não se considera atendido o ônus probatório empresarial. Para a compreensão jurisprudencial dominante, desse modo, a assistência rescisória visa não apenas a zelar pela hígidez do pagamento das verbas da rescisão, mas também permitir o esclarecimento cabal sobre a ausência de vícios no pedido demissional. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [ARR - 1113-69.2012.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 03/08/2016, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/08/2016. [Acórdão TRT.](#)

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741